



DECRETO Nº. 2.098 de 17 de DEZEMBRO de 2020.

DISPÕE SOBRE O VALOR VENAL E A PLANTA GENÉRICA DE IMÓVEL, PARA FINS DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os valores venais dos imóveis, para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2021, mediante aplicação do índice de 4,31%, que corresponde ao acumulado do IPCA do exercício de 2020, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº. 140, de 28/12/2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º Para efeito de lançamento do IPTU, fica definido o valor de **R\$ 15,66** (quinze reais e sessenta e seis centavos) por metro quadrado.

Parágrafo Primeiro. Para os terrenos que possuem guia e sarjeta, rede de água e esgoto, mas não possuem calçada e muro, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) do valor venal.

Parágrafo Segundo. Para os terrenos que possuem as benfeitorias contidas no § 1º, mas não possuem calçada ou muro, será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) do valor venal.

Parágrafo Terceiro. Para os terrenos que possuem os melhoramentos descritos no § 1º, e também possuem muro e calçada, será aplicada a alíquota de 1% (um por cento) do valor venal.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 3º Os valores venais para base de cálculo de que trata a Lei Complementar nº. 140 de 28 de dezembro de 2009 serão aferidos pelas características determinadas da construção, enquadrando-se pelas categorias do imóvel, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro, a saber:

- I - Imóvel Categoria A (Até 20 pontos) = R\$ 46,41;
- II - Imóvel Categoria B (Até 20 pontos) = R\$ 80,15;
- III - Imóvel Categoria C (Até 20 pontos) = R\$ 160,34;
- IV - Imóvel Categoria D (Até 20 pontos) = R\$ 223,59;

Art. 4º Observando o que dispõe o Artigo 109 da Lei Complementar nº. 140 de 28 de dezembro de 2009 e seus incisos, a apuração da alíquota para cálculo de IPTU dos imóveis far-se-á na seguinte conformidade:

- I - Imóvel sem edificação, sem muro e calçada: 3 % (três por cento);
- II - Imóvel sem edificação, com muro e sem calçada: 2 % (dois por cento);
- III - Imóvel sem edificação, com muro e calçada: 1 % (um por cento);
- IV - Imóvel com edificação, sem muro e calçada: 1,20 % (um inteiro e vinte centésimos por cento);
- V - Imóvel com edificação, com muro ou calçada: 0,80 % (oitenta centésimos por cento);
- VI - Imóvel com edificação, com muro e calçada: 0,40 % (quarenta centésimos por cento);

Art. 5º O Poder Executivo emitirá os carnês em conformidade com os dados de identificação e informações de cada bem imóvel.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.


GABRIEL CARVALHAES ROSATTI
Prefeito Municipal